**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004231-77.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa

Requerente: Antonio Marcos Zago e outro
Requerido: Renata Maria Zago Affonso e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por ANTONIO MARCOS ZAGO e LEONARDO MIGLIATTI ZAGO em face de RENATA MARIA ZAGO AFFONSO e ORLANDO AFFONSO JÚNIOR. Sustentam os autores que, em 2013, adquiriram a parte ideal de um imóvel da requerida pelo preço final de R\$ 79.000,00. Esclarecem que o imóvel objeto do negócio jurídico é de propriedade de Antonio Zago, pai do autor Antônio Marcos e da ré Renata Maria, sendo que a avença anteciparia os pagamentos que serão devidos por ocasião da abertura da sucessão paterna, viabilizando que, ao final, o bem passasse integralmente ao domínio do autor Leonardo, que é filho do autor Antonio Marcos, negócio jurídico que se tentou materializar mediante doação integral do imóvel do avô ao neto, mas o ato foi parcialmente anulado por sentença que fez retornar metade do bem aos proprietários originários, em ação movida pela ré Renata. Alegam que, dessa forma, a ré negou-se a concluir o negócio jurídico, razão pela qual requerem a restituição da quantia atualizada (R\$ 104.479,27).

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação suscitando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva de Orlando Affonso Júnior. No mérito, admitiram o adimplemento de R\$ 61.000,00 e impugnaram a natureza do negócio jurídico efetuado (fls. 96/105).

Houve réplica (fls. 165/172).

Entendendo que são credores dos autores da quantia de R\$ 40.663,00, a qual é referente à integralização do valor atual de mercado da parte ideal do imóvel, os réus apresentaram reconvenção postulando a condenação dos autores ao pagamento dessa quantia (fls. 131/136).

Os autores-reconvindos apresentaram resposta às fls. 205/214 contrapondo-se às alegações dos réus-reconvintes.

Analisando impugnação à justiça gratuita, houve decisão concedendo o benefício à ré Renata e indeferindo-o ao réu Orlando (fl. 368).

O processo foi saneado a fl. 376, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas, fixados os pontos controvertidos e delineada a distribuição do ônus da prova, concedendo-se prazo para que os autores comprovassem o pagamento.

As partes manifestaram-se às fls. 379/382 e 386/387, sem anexar documentos ou promover produção de outros meios prova.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, diante das especificidades da demanda, reputo inócua a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concorrendo no caso as condições da ação.

Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito. Há interesse de agir, consubstanciado na necessidade do provimento jurisdicional para a recomposição da situação anterior ao ajuizamento.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim, pelo desinteresse das partes pelo início da fase instrutória.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p. 228).

São fatos incontroversos: a realização do negócio jurídico, o pagamento da quantia de R\$ 61.002,87 pelos autores aos réus, bem assim tratar-se de imóvel de domínio de Antonio Zago, pai, avô e sogro das partes.

Aplicam-se, pois, os artigos 166, inciso II, 167 e 426 do Código Civil, mostrando-se inválido o negócio jurídico que teve por objeto herança de pessoa viva.

A pacta corvina é nula de pleno direito.

Uma vez declarado nulo o negócio jurídico, as partes devem retornar ao seu estado anterior.

Esclarece-se que a motivação é a mesma para os dois pedidos, uma vez que a procedência do requerimento autoral importa improcedência da reconvenção, que visa condenação em pagar quantia por negócio jurídico inválido.

Destarte, a parte autora deve ser reintegrada na quantia que antecipou como pagamento pela herança que caberia à ré-reconvinte.

Embora o pagamento tenha decorrido de negócio jurídico nulo, não se pode admitir que a ré retenha o valor recebido, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento ilícito.

Ainda, não merece acolhimento a alegação da ré-reconvinte acerca da redução de seu quinhão em razão da doação de metade do imóvel ao autor Leonardo, a qual deve suportar, já que contribuiu de maneira consciente para que ela ocorresse.

Por outro lado a prova produzida não demostra a integralização do preço (R\$ 70.000,00, considerando a correção de fl. 213), sendo que o documento de fl. 27 comprova que o veículo foi vendido pelo valor de R\$ 34.000,00, montante esse inferior ao mencionado na petição inicial.

Os documentos de fls. 27/32 comprovam o pagamento da importância de R\$ 52.000,00, de modo que merece acolhimento parcial o pleito inicial, a fim de que a restituição observe o valor incontroverso, o qual deverá ser atualizado a partir do ajuizamento e com juros de mora contados da citação.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar nulo o negócio jurídico celebrado entre as partes e para condenar os requeridos à restituição da quantia de R\$ 61.000,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados e com as custas e despesas processuais a que tenham dado causa. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido reconvencional. Os réus-reconvintes arcarão com custas e despesas processuais e pagarão honorários advocatícios de 10% sobre da causa, observada a gratuidade concedida à requerida Renata Maria Zago Affonso.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA